

RELAÇÕES DE TRABALHO E CULTURA DA INFORMALIDADE NAS FEIRAS MÓVEIS

C. T. N. H. Brasileiro¹ & L. C. Cavalcante²

¹ Graduanda em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Bolsista da ação extensionista. E-mail: thayanne_catarina@icloud.com; ² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Universidade de Fortaleza. Coordenadora da ação extensionista. E-mail: laracapelo@hotmail.com

Artigo submetido em Outubro/2016 e aceito em Dezembro/2016

RESUMO

As relações de trabalho e a cultura da informalidade nas feiras móveis são responsáveis por uma alternativa de consumo e pela geração de emprego e renda. Nesse contexto, o presente artigo extensionista é multidisciplinar, consubstanciado em atividade jurídica, contábil e antropológica sobre as relações de trabalho e a cultura da informalidade apresentadas na feira móvel dos bairros Cidade 2000 e Praia do Futuro, em Fortaleza. Objetiva-se compreender a visão nativa dos feirantes

sobre os direitos trabalhistas e as possibilidades de formalização, traçando-se um paralelo entre as classificações legais relativas às relações de trabalho e a realidade apresentada em campo. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica sobre as relações trabalhistas legais e a investigação etnográfica. Permitiu-se uma classificação legal dos tipos de trabalhadores encontrados nesse *locus* urbano e uma maior disseminação de informações sobre os benefícios trabalhistas provenientes da formalização.

PALAVRAS-CHAVE: Relações de trabalho. Cultura da informalidade. Feira móvel.

LABOR RELATIONS AND INFORMALITY CULTURE IN MOBILE FAIRS

ABSTRACT

The labor relations and the culture of informality presented at mobile fairs are responsible for an alternative of consumption and for the generation of employment and income. In this context, the present extension article is a multidisciplinary, embodied in legal, accounting and anthropological activity on labor relations and the culture of informality presented in mobile fair at districts as Cidade 2000 and Praia do Futuro in Fortaleza. It aims to understand the native

view of stallholders about the labor rights and the possibilities of formalization, drawing a parallel between the legal classifications related to labor relations and the reality presented in the field. It was used the literature of legal labor relations and an ethnographic research. It was allowed a legal classification of types of workers found in the urban *locus* and greater dissemination of information on labor benefits from formalization.

KEYWORDS: Working relationships. Informality culture. Mobile fair.

INTRODUÇÃO

As feiras móveis (que se instalam em diferentes bairros a cada dia da semana) estabeleceram-se desde os antigos agrupamentos sociais ao redor das cidades, aldeias e vilas e, mesmo com as diversas transformações socioeconômicas impostas pelo capitalismo, elas persistem até hoje e tornaram-se um fator preponderante na modificação do ambiente urbano à medida que se fortaleceram e resistiram às tentativas de desapropriação do seu espaço de atuação. De fato, este comércio caracterizado pela informalidade possui grande relevância no cenário brasileiro, sendo responsável por uma alternativa de consumo, pela geração de emprego e renda para uma parcela significativa da população e pela influência no desenvolvimento da economia local de onde se estabelece.

Segundo Mafra (2007, p. 191), “o aumento contínuo da prática do comércio de rua tem se colocado como um fenômeno proeminente nas cidades brasileiras”. Assim, o comércio de rua, também presente nas feiras móveis, é entendido como a atividade informal praticada por muitos ambulantes, camelôs, feirantes e demais sujeitos. Nesse contexto, a cultura da informalidade apresenta-se como a situação disseminada por várias gerações e mantida pelos trabalhadores sem a adequada regulamentação pelo Governo nas relações de trabalho. Em geral, essa situação é caracterizada por uma baixa renda, falta de registro contábil, ausência de constituição jurídica, além da não garantia dos direitos sociais e trabalhistas, como aposentadoria, FGTS, auxílio-doença e licença-maternidade (ANTUNES, 2011).

Algo que merece atenção nas feiras móveis é o alto índice de trabalhadores atuando de maneira informal em uma estrutura urbana cada vez mais opressora. Portanto, faz-se necessário a produção de pesquisas que procurem apreender não somente informações relacionadas às atividades informais e empreendedoras presentes nesse *locus* urbano, como também, a investigação e a análise da sua realidade trabalhista. Dessa forma, possibilitando a desmistificação da imagem dos feirantes como trabalhadores ilegais e favorecendo um trabalho digno para esse grupo social.

Diante do tema exposto, a pesquisa tem como objetivo geral compreender a visão nativa dos feirantes sobre direitos trabalhistas e as possibilidades de formalização, traçando-se um paralelo entre as classificações legais relativas às relações de trabalho (autônomo, avulso, avulso não portuário, eventual, empregado) e a realidade apresentada em campo. Ressalta-se que o presente artigo é multidisciplinar, consubstanciado em atividades jurídicas, contábeis e antropológicas.

Elencam-se os seguintes objetivos específicos: a) investigar o nível de interesse dos feirantes quanto à formalização das relações de trabalho, com base na linha tênue entre trabalhador autônomo e vínculo empregatício; b) levar o conhecimento jurídico adquirido na universidade, no sentido de informar os feirantes sobre os direitos trabalhistas; c) incentivar a elaboração de políticas públicas, a partir da visão nativa, que favoreçam essa atividade comercial. A partir desses objetivos, surgem as seguintes indagações: Conforme a lei, como são classificados os trabalhadores informais encontrados em campo? As relações de emprego desenvolvidas nas feiras são predominantemente informais? Qual o nível de interesse dos feirantes em se formalizarem?

Como procedimento metodológico realizou-se um estudo etnográfico – análise da hierarquia estratificada de estruturas significantes (GEERTZ, 1989) – das relações de trabalho e da cultura da informalidade na feira móvel que percorre os bairros Cidade 2000 e Praia do Futuro, em Fortaleza. A República Federativa do Brasil favorece as atividades comerciais e laborais praticadas pelos trabalhadores brasileiros ao enunciar na Constituição Federal de 1988 como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e a função social da empresa (princípio implícito derivado da *função social da propriedade*):

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]III - a dignidade da pessoa humana IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

[...] Art. 170º A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] III - função social da propriedade. (BRASIL, 1988).

Os mencionados princípios constitucionais definem que valorizar o trabalho humano consiste em outorgar ao trabalho e a seus sujeitos uma proteção política e jurídica, para a garantia de uma atividade relacionada com a dignidade e subsistência do trabalhador. Sobre discriminação trabalhista, a OIT (1958) recomenda que “os órgãos públicos deveriam aplicar, em todas as suas atividades, políticas de emprego não discriminatórias”. Assim, pretende-se incentivar a elaboração de políticas públicas, a partir da visão nativa, benéficas às relações de trabalhos desempenhadas na mencionada feira que sejam pautadas no princípio da não discriminação desse labor humano.

2 CONCEPÇÕES JURÍDICAS E DOCTRINÁRIAS

Nas sociedades modernas o trabalho tende a representar um fator essencial na construção psicológica das pessoas e no ciclo diário de suas atividades laborais. Ele não está associado apenas

a um ofício maçante que os indivíduos estão sujeitos a praticar, mas, também, implica em um meio necessário para manter a autoestima e seu sustento. Logo, trabalho é definido como a execução de práticas que requerem o emprego de esforço mental e físico, a fim de produzirem mercadorias e serviços que satisfaçam as necessidades humanas (GIDDENS, 2005, p. 306).

Os direitos trabalhistas estão previstos em diversos artigos da Constituição Federal de 1988, sendo considerados direitos fundamentais. De acordo com o Art. 5º, XIII, da referida Lei “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Ademais, por ser um direito de segunda geração, ligado aos direitos sociais e baseado na igualdade, o trabalho possui a finalidade de garantir condições dignas e sustentáveis para as pessoas, promovendo a diminuição das desigualdades e assistindo os trabalhadores no que diz respeito à disponibilidade de subsídios indispensáveis para uma vida saudável.

Conforme Marx (1985a, p. 50), em *O Capital*, “[...] é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana”. Nota-se que todas as culturas humanas interagem com o ambiente natural desenvolvendo várias relações de trabalho. Corroborando com os conceitos expostos, expõe-se que nem toda atividade considerada como trabalho é regulada pelo Direito do Trabalho, o qual tem por objetivo as normas, as instituições jurídicas e os princípios que regulam as relações de trabalho subordinado (relações de emprego) (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 8). Nesse contexto, surge a diferenciação entre o conceito de relações de trabalho e relações de emprego que será explanada na próxima seção.

2.1 RELAÇÃO DE TRABALHO *VERSUS* RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de trabalho é toda e qualquer forma de contratação da energia de trabalho, ou seja, corresponde a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa física executa obra ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação (SARAIVA, 2013). Relação trabalhista é o gênero que se refere a qualquer prestação de serviços, seja de um empregado, seja de um trabalhador autônomo, avulso ou eventual (ABUD; MARQUES, 2006, p.14). A seguir, serão apresentadas as características da relação de emprego e os quesitos que a distinguem das demais relações trabalhistas, de acordo com a doutrina e jurisprudência.

A relação de emprego é regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e é caracterizada pelo vínculo de trabalho humano sob subordinação. Contudo, a subordinação não é o

único requisito, também devem estar presentes: a prestação de trabalho por pessoa física, a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a alteridade. Na relação de emprego tem-se o empregado e o empregador, conforme a CLT, em seus artigos 2º e 3º, respectivamente, o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço e o empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

2.1.1 Requisitos para a relação de emprego

A **subordinação** configura-se como a situação em que o empregado se compromete a acolher o poder de direção e controle empresarial, no que diz respeito à realização do serviço. O empregado coloca-se sujeito em relação ao empregador, aguardando por suas ordens ou executando-as (MARTINS, 2008). Um segundo requisito é a **não eventualidade**, que se caracteriza pela prestação de serviço de forma habitual, contínua e permanente. O trabalhador não eventual atua de maneira repetida, não necessariamente todos os dias, nas atividades permanentes do tomador, e é a este fixado juridicamente (RESENDE, 2015).

A **onerosidade** refere-se à contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. O empregado tem que prestar serviços, fornecendo sua força de trabalho e o empregador deve pagá-lo pelos serviços prestados, a fim de assegurar o sustento do empregado (MARTINS, 2008). O quarto requisito na relação de emprego é a **pessoalidade**, ou seja, o contrato de trabalho é realizado com uma determinada pessoa, sendo *intuitu personae* (em razão da pessoa). Assim, o empregado não pode fazer-se substituir por outra pessoa. Entretanto, tal situação pode ser considerada, caso haja consentimento entre as partes (DELGADO, 2016, p. 302).

O requisito do **trabalho por pessoa física** enuncia que apenas a pessoa física pode ser empregada, e, em nenhuma hipótese, a pessoa jurídica será considerada empregada. Neste contexto, o empregador pode ser pessoa natural ou jurídica, jamais o empregado (DELGADO, 2016, p 301). Por último, a **alteridade** relaciona-se com o fato do empregado trabalhar por conta alheia. O empregado pode participar dos lucros da empresa, mas não dos riscos empresariais (MARTINS, 2008), pois é favorecido pelo princípio da proteção. O princípio exposto consiste na utilização da norma e da condição mais favoráveis ao trabalhador.

2.2 DEMAIS ESPÉCIES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O **trabalhador autônomo** está definido na Lei 8.212/1991 como: “pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não” (art.12, V, “h”, da Lei n. 8.212/1991). Esta espécie de relação de trabalho é caracterizada pela não existência de dependência ou subordinação entre o trabalhador e o tomador de serviço, logo, não há vínculo empregatício, mesmo praticado de maneira habitual. O trabalhador autônomo assume os riscos da atividade desenvolvida, estabelece o seu valor e horário, e não disponibiliza sua energia de trabalho para terceiros, pois é sempre dono desta (RESENDE, 2015).

O **trabalhador eventual** é discutido na Lei 8.212/1991 quando esta enuncia: “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego” (art.12, V, “g”, da Lei n. 8.212/1991). A relação de trabalho eventual tem caráter esporádico, temporário e de curta duração. Portanto, não há continuidade ou habitualidade. Nessa conceituação diferencia-se do trabalho autônomo, pois este pode ser desenvolvido de maneira habitual (ABUD; MARQUES, 2006, p. 21).

O **trabalhador avulso** oferece sua energia de trabalho por curto período de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar a nenhum deles (RESENDE, 2015). Apresenta-se nas atividades de movimentação de mercadorias em geral, desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou por órgão gestor de mão de obra, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Um exemplo de avulso portuário é o trabalhador da orla marítima, como o estivador, conferente de cargas (ABUD; MARQUES, 2006, p. 22). De acordo com a Lei 12.023/99, o avulso não portuário pode ser exemplificado por aquele responsável pela movimentação de mercadorias com carga e descarga em feiras livres. Nos termos do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, os avulsos são equiparados aos empregados para fins de proteção trabalhista.

2.3 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR

É o trabalhador que, segundo as Leis Complementares 123/06 e 128/08, atua por conta própria e legaliza-se como pequeno empresário. Os feirantes registrados como MEI pagam o valor fixo mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e têm acesso a vários benefícios: auxílio doença, aposentadoria, menor custo com funcionário, entre outros. Ademais, o MEI tem a opção de contratar apenas um empregado, que recebe o salário mínimo ou o piso da categoria. Nesse caso, o

empregador tem o custo de R\$ 96,80 (noventa e seis reais e oitenta centavos) referente ao valor do FGTS e Previdência Social do empregado. Desse modo, o MEI protege-se contra reclamações e o empregado possui os direitos trabalhistas resguardados (SEBRAE, 2016).

2.4 FEIRAS MÓVEIS EM FORTALEZA NO CONTEXTO DAS *SOCIEDADES COMPLEXAS*

Devido ao crescimento acelerado de Fortaleza e ao excedente elevado de trabalhadores, o setor informal da economia tornou-se a opção de muitos indivíduos em busca da sobrevivência (GOLÇALVES, 2009, p. 62). Considerando Fortaleza no contexto das sociedades complexas (VELHO, 2003a), há uma multiplicidade de identidades sociais e culturais no mesmo espaço urbano a partir de diferentes níveis de realidades, muitas vezes, conflituosas e antagônicas (VIEIRA, 2012, p. 22). Logo, a feira móvel pesquisada apresenta-se como uma variedade de conjuntos simbólicos e culturais de resistência ao capitalismo, pois se mantêm nas cidades apesar de toda a repressão e do crescimento mercadológico.

Segundo Boas (2010, p. 26), “quando se estuda a cultura de uma tribo qualquer, podem ser encontrados traços análogos mais ou menos próximos de traços singulares de tal cultura numa grande diversidade de povos”. Para muitos, as feiras representam somente um estabelecimento de trocas comerciais, onde há relações sociais superficiais e uma vasta distância entre o comerciante e sua mercadoria. Entretanto, as feiras não se limitam apenas ao aspecto econômico, ela revela-se como espaço múltiplo nas suas funções e significados (VIEIRA, 2003, p 123).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Inicialmente, utilizou-se a pesquisa bibliográfica sobre os direitos trabalhistas, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído por livros e artigos científicos (GIL, 2008, p. 50), visando intensificar as discussões sobre a temática trabalhista e a busca por informações que contribuam para levantar amplo esclarecimento aos feirantes interessados. Em seguida, realizou-se a investigação etnográfica através de uma *descrição densa* (GEERTZ, 1989) das relações de trabalho encontradas em campo e uma análise da visão de 35 feirantes sobre a formalização das suas condições trabalhistas. O campo empírico de incidência da pesquisa foi a feira móvel que percorre os bairros Cidade 2000 e Praia do Futuro, em Fortaleza.

Fazer etnografia consiste em tentar ler um manuscrito estranho, cheio de incoerências e comentários tendenciosos (GEERTZ, 1989, p. 20). Em campo, deve-se compreender a cultura

nativa e seus reflexos na visão dos feirantes acerca da formalização das suas relações de trabalho. O etnógrafo de campo deve investigar, com seriedade e moderação, a totalidade dos aspectos culturais do nativo, sem privilegiar aqueles que causam admiração ou estranheza em detrimento dos fatos comuns e rotineiros (MALINOWSKI, 1922, p. 24). O trabalho de campo é feito pelo diálogo vivido e é revelado por meio da escrita (PEIRANO, 2014, p. 10).

Para a inserção no campo, foram realizadas visitas à feira móvel, pelo menos uma vez por semana, durante cinco meses, e a concretização de diálogos com diversos sujeitos, como os feirantes, os ambulantes, os fiscais da Prefeitura, entre outros. Na coleta de dados, buscou-se analisar a visão dos feirantes dos setores alimentício (frutas e verduras) e vestuário, destacando as barracas com mais de uma pessoa em atividade e também aquelas com apenas um trabalhador, a fim de comparar as condições trabalhistas observadas em campo e as espécies formais de trabalhadores especificados pelas leis. Embora a feira tenha outros ramos, a pesquisa limitou-se aos setores mencionados por estarem em maior quantidade. A seguir, será feita uma contextualização da feira móvel investigada e serão descritos alguns relatos de feirantes que exemplificarão a realidade predominante encontrada em campo.

3.1 VISÃO DOS FEIRANTES ACERCA DAS SUAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

A feira móvel pesquisada é um estabelecimento simbólico do comércio de rua que comporta uma parcela expressiva dos trabalhadores informais da cidade de Fortaleza. Diversas são as atividades praticadas nesse meio urbano. Além dos próprios feirantes é possível encontrar camelôs, artesãos, ambulantes e lojas fixas aos arredores da feira, inclusive um supermercado, demonstrando uma diversidade de serviços e visível concorrência entre eles. Foi observada uma grande divisão de trabalho por gêneros, pois os homens predominam nas barracas de frutas, verduras, carnes, peixes e as mulheres, em geral, aparecem como auxiliares, por exemplo: debulhando feijões verdes, ensacando os alimentos ou dando suporte na venda. Já no setor de roupas e bijuterias, as mulheres prevalecem como figuras principais.

A utilização do espaço urbano pelo feirante é formalizada por um ato administrativo junto à Prefeitura, chamado permissionário, que é o consentimento transferido ao particular de alguma atuação em que exista interesse majoritariamente da coletividade (ALEXANDRINO; PAULO, 2013, p. 507). Tal ato assegura o progresso das atividades comerciais praticadas nas ruas e praças da cidade. Um fiscal da Prefeitura relatou que a estrutura da feira é preestabelecida, ou seja, cada

feirante possui seu lugar marcado, e se um faltar ninguém poderá ocupar esse espaço, a não ser que haja negociação entre as partes interessadas.

Em diálogos realizados com 35 feirantes foi possível tecer uma delimitação dos aspectos trabalhistas mais relevantes em campo, entretanto, apenas 07 narrativas irão ser utilizadas como “modelo ideal”. Primeiramente, serão descritos os relatos de alguns comerciantes do setor alimentício e, em seguida, evidenciado o ponto de vista dos que trabalham no setor vestuário. Pretende-se relacionar e analisar o olhar do feirante que prevalece no ambiente estudado, no que diz respeito à sua condição de trabalho, e os obstáculos para sua formalização. Porém, nem todas as narrativas irão ser apresentadas no presente artigo, assim, não se deve generalizar a realidade descrita.

Em uma primeira análise, quatro barracas de frutas e verduras se tornaram de extrema importância para a presente pesquisa. Cada barraca está registrada na Regional II em nomes diferentes, porém, comandadas por uma única pessoa, a qual possui cinco feirantes subordinados a ela. Entretanto, nenhum dos trabalhadores detém qualquer vínculo empregatício formal. Eles recebem apenas por diária fixa, cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$50,00 (cinquenta reais) e exercem as vendas, a carga e descarga de mercadorias e o ensacamento dos produtos.

O feirante líder tem o controle total do caixa das barracas e ele representa a figura fiel de um empregador, o qual dirige a prestação pessoal de serviço e detém poder de direção sobre os demais feirantes. Estes se caracterizam como efetivos empregados, pois se enquadram em todos os requisitos da relação de emprego: são **peças físicas** atuando de maneira **subordinada**, pois obedecem às ordens, cumprem horários e estão sujeitos ao poder de direção e controle do patrão; prestam serviços de forma **não eventual**, pois há a habitualidade do trabalho na feira; cumprem o quesito da **peçoalidade**, pois não podem fazer-se substituir por outra pessoa para executar sua atividade; recebem uma **contraprestação pecuniária**; e **não assumem os riscos** do negócio. Esse cenário descreve as condições de trabalho de muitos comerciantes que não detêm informações suficientes para reivindicarem os seus direitos resguardados pela legislação brasileira e, assim, continuam inseridos na informalidade.

Um *primeiro informante*, o qual atua nas barracas mencionadas, relatou que não considera exercer atividade na feira como uma forma de trabalho. Ainda acrescentou que somente está nesse labor por necessidade. O feirante assumiu estar insatisfeito com sua condição trabalhista, pois não é dono do próprio negócio e obedece às ordens do patrão. Entretanto, segundo ele, a feira proporciona uma remuneração, muitas vezes, maior e uma jornada diária menor comparada ao emprego com carteira assinada. Isso evidencia que a visão nativa em relação à

formalização da relação de trabalho também está pautada na falta de remuneração justa e à questão da grande quantidade de horas trabalhadas por dia. Mas, pode-se observar que os feirantes, em sua maioria, possuem uma jornada de trabalho maior do que as 08 horas diárias estabelecidas na CLT, demonstrando que a visão nativa sobre as condições trabalhistas pode não condizer com as normas legais que os favorecem e, desse modo, levá-los a não se interessarem pela formalização.

Distanciando-se das barracas anteriormente descritas, teve-se contato com um *segundo informante* que está há 52 anos na feira e atua por conta própria, vendendo frutas e verduras. Ele relatou que já teve auxiliar, mas descobriu que este roubava moedas e as colocava dentro da meia e ao ir embora saía mancando. Desde esse episódio, o feirante decidiu trabalhar de maneira independente e não contratar nenhum empregado, exceto os rapazes que o ajudam na montagem da barraca e movimentação das mercadorias. Esse relato caracteriza a desconfiança do feirante em relação à figura do empregado, pois ele declarou ser difícil empregar alguém que atue de forma honesta e esteja disposto a trabalhar de forma eficiente na feira. Nota-se que este informante, caracteriza-se como **trabalhador autônomo**, pois não dispõe sua força de trabalho para terceiros, assume os riscos da atividade desenvolvida e estabelece o seu valor e horários. Entretanto, ele conta que não possui interesse em formalizar-se quanto à sua condição de autônomo, pois disse que já é aposentado por idade e não vê vantagens com a formalização.

O *terceiro informante* tem 19 anos, trabalha na barraca do seu tio, dia de sexta, sábado e domingo, e nos demais dias com outros feirantes. Nessa jornada de trabalho (08 horas por dia), ele recebe diária entre R\$30,00 (trinta reais) e R\$40,00 (quarenta reais), e não possui vínculo formal com nenhum dos tomadores de serviços. O comerciante relata que o único benefício de trabalhar com carteira assinada é receber as verbas rescisórias quando sai da firma, como: férias proporcionais, FGTS, salário proporcional, seguro-desemprego, entre outras. Ele representa, novamente, a figura do **empregado**, pois se enquadra em todos os requisitos da relação de emprego já mencionadas e possui a jornada de trabalho estabelecida pela CLT. Entretanto, mencionou não querer regularizar sua condição trabalhista, pois há poucos empregadores que o contratariam, devido ao alto custo em manter um empregado na feira, e isso dificultaria sua atuação.

Uma *quarta informante* do setor alimentício relatou que é chamada para trabalhar na feira apenas em dias eventuais, sendo responsável somente pela tarefa de debulhar feijões verdes, assim, não atua na venda de alimentos e outros serviços. Ela também só recebe por diária e diz apenas que não é um valor fixo. Ademais, por morar próximo ao ambiente de trabalho, diz que é vantajoso exercer essa atividade, pois no final do dia tem uma renda, por menor que seja. Logo, de

acordo com a norma jurídica, esta informante enquadra-se como **trabalhador eventual**, pois atua de forma esporádica, ou seja, não há continuidade ou habitualidade e a previsão futura de ocorrência da atividade praticada. Casos semelhantes a este indicam que a eventualidade na feira é uma alternativa de trabalho e renda familiar para muitos indivíduos.

Já no setor vestuário, alguns feirantes foram essenciais para a investigação da realidade trabalhista. O *quinto informante* está há 02 meses na feira, é vendedor de roupas masculinas e revela uma visão bastante distinta daquela manifestada pela maior parte dos feirantes. Ele trabalhou 17 anos com carteira assinada. Além disso, é registrado como MEI desde o seu emprego antigo, revendedor de cosméticos e perfumes. Devido a tal ocupação e pelo seu faturamento ter aumentado, decidiu registrar-se como MEI. Conta que faz tudo por conta própria e nunca precisou de empregado para executar as atividades, como: venda, montagem de barraca, carregamento de mercadorias. Observa-se a ausência da informalidade em muitos aspectos, pois o feirante disse que é registrado como MEI, emite nota fiscal e possui a permissão do espaço público junto à Prefeitura.

Uma nova perspectiva na feira foi mostrada a partir da fala da *sexta informante*, ela tem 57 anos e está a 09 anos vendendo roupas femininas. Anteriormente, ela trabalhava na Fábrica Estrela, tudo formalizado e seus direitos trabalhistas garantidos e trabalhou 17 anos com carteira assinada. Porém, como morava longe, era perigo o trajeto diário para o trabalho. Então, abandonou o emprego e encontrou nas feiras algumas vantagens trabalhistas que a influenciaram: tem dias de folga durante a semana (segunda e quarta), não trabalha o dia inteiro e gerencia seu próprio negócio. Entretanto, ela relata estar nesse comércio por necessidade, pois se arranjasse um emprego melhor, com salário fixo, sairia da feira tranquilamente. Esta comerciante representa, na prática, a imagem do **trabalhador autônomo**, pois atua por conta própria e não possui empregado.

Segundo a informante, a infraestrutura da feira está aquém do que deveria ser, pois não possui banheiros para os trabalhadores, existe sujeira nas ruas e, em certas vezes, os feirantes precisam pagar alguém para manter a segurança e as ruas limpas. Ela menciona que todos esses serviços deveriam ser disponibilizados pela Prefeitura de forma gratuita, pois é um direito de qualquer cidadão, independente do trabalho que venha a desempenhar. Nesse sentido, nota-se a apropriação dos direitos sociais ordenados na Constituição Federal de 1988 por parte dos feirantes, como o direito a segurança, saúde e higiene no trabalho. De acordo com a referida Lei:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Este depoimento apresenta contraste em relação ao de alguns agentes na feira, pois está refletindo insatisfação em relação à atividade executada, devido à falta de remuneração satisfatória para suprir as suas necessidades básicas e a ausência de infraestrutura adequada nas ruas. A *sétima informante* trabalha há 01 ano na feira e possui apenas o auxílio do marido na montagem da barraca. Ela já trabalhou em uma loja de sapatos e, desde então, paga o INSS há 15 anos. Por sustentar a família sozinha, ela possui dupla jornada de trabalho, é feirante e diarista. Ao ser questionada sobre as vantagens de se trabalhar na feira, ela disse que não tinha nenhuma, apenas trabalha por necessidade, pois com a venda fraca ela não obtém uma boa remuneração para quitar suas dívidas. Entretanto, pretende continuar na feira por questões familiares.

Em um depoimento bastante emocionado, ela declara que não sai da feira pelo marido, que está desempregado há 25 anos. Ele é dependente de álcool e quando está na feira com ela possui mais responsabilidade, pois não bebe e ajuda na montagem e carregamento das peças de roupas. Caso contrário, se ela não trabalhasse na feira, não teria como acompanhá-lo diariamente, pois ele ficaria em casa “desocupado” e, com isso, começaria a beber. Nesse sentido, a feira torna-se um refúgio que ameniza certos problemas familiares, sendo um símbolo de trabalho digno e responsabilidade diária, que preenche o tempo ocioso de muitos cidadãos desempregados.

Em relação à formalização das suas condições de trabalho, a informante disse que não possui conhecimento suficiente e nunca ouviu falar do MEI, por exemplo. Informou não ter interesse em formalizar-se e que, por enquanto, suas prioridades são outras: pagar água, luz, custos na feira, INSS. Mas ela demonstra estar disposta a adquirir mais informações acerca das vantagens trabalhistas advindas da formalização, pois declara que a profissão de feirante é uma ocupação digna de direitos assim como todos os demais trabalhos. E termina sua fala dizendo: “Aos poucos vai tudo dando certo”.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em diálogos com 35 feirantes do setor vestuário e do alimentício apenas sete narrativas foram descritas e utilizadas como “modelo ideal” para exemplificar a realidade encontrada em campo. Entretanto, a partir da visão nativa da amostra dos 35 comerciantes foi possível analisar as suas condições trabalhistas sob os seguintes aspectos: a) as relações de trabalho desempenhadas por cada feirante de acordo com as normas jurídicas; b) feirantes que já exerceram alguma

atividade com carteira de trabalho assinada; c) nível de interesse dos feirantes em formalizar suas relações trabalhistas. Acerca das relações de trabalho observadas e desempenhadas por cada feirante, levando em conta as leis que as regem, foi possível destacar as seguintes classificações:

Quadro 1- Classificação dos feirantes no que diz respeito às normas jurídicas trabalhistas vigentes

SETOR	TIPO DE TRABALHADOR	EXEMPLO DE TRABALHADOR NA FEIRA
ALIMENTÍCIO	AUTÔNOMO	AMBULANTES, ATESÃOS E FEIRANTES QUE TRABALHAM SOZINHOS EM SUAS BARRACAS E POR CONTA PRÓPRIA.
	EVENTUAL	FEIRANTES QUE FORAM CONTRATADOS POR UM CURTO PERÍODO DE TEMPO PARA DESEMPENHAR UMA ATIVIDADE ESPECÍFICA, COMO A VENDA, ENSACAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS, DEBULHAR FEIJÕES.
	AVULSO PORTUÁRIO	_____
	AVULSO NÃO PORTUÁRIO	ATUAM NA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS.
	EMPREGADO	FEIRANTES SUBORDINADOS AOS EFETIVOS DONOS DE BARRACAS.
VESTUÁRIO	AUTÔNOMO	FEIRANTES QUE ATUAM SOZINHOS EM SUAS RESPECTIVAS BARRACAS.
	EVENTUAL	FEIRANTES QUE OBTÊM, EVENTUALMENTE, ESPAÇO VAGO PARA A VENDA DE ROUPAS.
	AVULSO PORTUÁRIO	_____
	AVULSO NÃO PORTUÁRIO	ATUAM NA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS.
	EMPREGADO	FEIRANTES SUBORDINADOS A UM TOMADOR DE SERVIÇO.

Fonte: Arquivo Pessoal do Autor (2016).

Ambos os setores comportam trabalhadores informais classificados legalmente como autônomos, mas no setor vestuário esse número é maior. Ademais, há um número significativo de feirantes, principalmente no setor alimentício, que preenchem todos os requisitos da relação de emprego, porém, poucos são os que possuem suas condições de trabalho formalizadas e preferem ganhar por diária, que corresponde ao valor de R\$30,00 a R\$50,00, pois dizem que a carga tributária advinda do processo de formalização é bastante alta.

Sobre a questão dos que já exerceram atividade com carteira assinada, apenas 09 (25,71%) dos 35 trabalhadores indicarem ter exercido atividade com carteira assinada. A partir do relato dos feirantes, essa realidade demonstra a falta de oportunidade e até mesmo o desinteresse no setor formal. Como Pereira (2014) mesmo mencionou, dentre as razões que os propiciam a não ter carteira assinada, destacam-se: ausência de emprego formal e experiência, flexibilidade do comércio informal em relação à jornada de trabalho, e a submissão que o mercado formal impõe. Além disso, muitos informantes disseram não querer carteira de trabalho assinada, pelo fato do Governo reter parte do dinheiro que eles têm direito a receber. Nessa fala, eles referem-se, por exemplo, à retenção do FGTS do empregado, porém, desconhecem a sua função de possibilitar o sustento do empregado em caso de rescisão contratual.

No que diz respeito ao nível de interesse na formalização, a quantidade (treze) de feirantes registrados como MEI e trabalhador autônomo é otimista, mesmo tal parcela sendo mínima, isso indica que o interesse pelo processo de formalização, aos poucos, está ganhando visibilidade entre esses comerciantes, tornando-se uma possibilidade real, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Quadro 2 - Quantidade de feirantes que possuem sua relação de trabalho registrada

FEIRANTES QUE POSSUEM RELAÇÃO DE TRABALHO REGISTRADA			
TRABALHADOR \ SETOR	ALIMENTÍCIO	VESTUÁRIO	TOTAL
AUTÔNOMO	--	4	4
MEI	7	2	9
TOTAL	7	6	13

Fonte: Arquivo Pessoal do Autor (2016).

Por outro lado, alguns feirantes possuem interesse em regularizar sua situação como trabalhador autônomo, avulso não portuário, eventual ou empregado, porém, não possuem o conhecimento suficiente e nem incentivos que os coloquem de frente com as vantagens trabalhistas advindas da formalização.

5 CONCLUSÃO

Estabelecer o perfil de trabalhadores encontrados em campo permite interpretar os aspectos da realidade estudada, sendo uma iniciativa crucial para a desmistificação do senso comum em relação à imagem do feirante como um trabalhador ilegal e o desenvolvimento de políticas públicas que os beneficiem, como, por exemplo: menor burocratização no processo de formalização, redução do custo com a contratação de empregados e demais contraprestações. Assim, a legislação deve adequar-se ao atual quadro socioeconômico e cultural brasileiro, a fim de obter uma garantia de trabalho digno e igualitário para os cidadãos.

Faz-se necessário a atuação conjunta da Prefeitura, com o SEBRAE e demais órgãos, no que se refere ao aumento de esforços para gerar informação sobre formalização aos feirantes, minimizando o índice de trabalhadores informais atuando no comércio de rua. Além disso, a investigação pretendeu informar aos feirantes sobre seus direitos trabalhistas a partir da disseminação do conhecimento adquirido na universidade e, assim, aumentando as informações e o possível interesse desse grupo em formalizar suas relações trabalhistas.

Verificou-se que a complexidade de figuras existentes nesse espaço urbano retrata não só um território físico, mas, principalmente, de construção da memória afetiva e subjetiva desses comerciantes. Para futuras investigações, sugere-se a continuação de diálogos com todos os feirantes do campo pesquisado, buscando consolidar um panorama completo da feira e seus aspectos trabalhistas relevantes.

REFERÊNCIAS

ABUD, C. J.; MARQUES, F. **Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Manual de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Método, 2010.

_____. **Direito Administrativo Descomplicado**. – 21. Ed – São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? **Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n. 107, jul./set. de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-6282011000300002>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BOAS, F. **Antropologia cultural**. 6.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DELGADO. M. G. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

GEERTZ, C. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: _____. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989, p. 13-41.

GIDDENS, A. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAFRA, P. D. Camelôs cariocas. In: VELHO, G. (Org.) **Cultura, política e conflito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

MALINOWSKI, B. (1998 [1922]). **Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, 1922(Os Pensadores).

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1985a. Livro 1, v.1, t.1. Disponível em: <<http://www.klepsidra.net/klepsidra8/marx.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Sobre **Discriminação em matéria de Emprego e Profissão**, 1958. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-discrimina%C3%A7%C3%A3o-em-mat%C3%A9ria-de-emprego-e-profiss%C3%A3o>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

PEIRANO, M. **Horizontes antropológicos**. Porto Alegre, ano 20, p.377-391, jul./dez. 2014.

PEREIRA, R.de L. **Informalidade e precarização do trabalho na feira livre de Guarabira/PB**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Geografia, Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/3291>> Acesso em: 20 jul. 2016.

RESENDE, R. **Direito do trabalho esquematizado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SARAIVA, R. **Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Direitos e deveres do MEI**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/direitos-e-deveres-do-mei,b6d5d4361e3c8410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em: 25 ago.2016.

VELHO, G. **Projeto e metamorfose: antropologia das sociedades complexas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003 a.

VIEIRA, L. C. C. **Vidas nômades: direitos, moradia e ocupações urbanas na cidade de Fortaleza**. Tese de doutorado da UFC. Fortaleza, 2012.

VIEIRA, S. O Ceará faz a feira. In: GILMAR, C. (Org.). **Bonito pra chover: ensaio sobre a cultura cearense**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2003.